AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2039377 - TO (2022/0363841-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA - TO000496
AGRAVADO	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	WILLIAN VANDERLEI DE ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ACOLHE OS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM, E, CONSEQUENTEMENTE, RECONHECE A ILEGITIMIDADE ATIVA **AD CAUSAM** DA PARTE EXEQUENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1°, 1.022, I E II, E 1.025, DO CPC/2015, AO FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO NA ORIGEM NÃO PADECERIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DEIXOU DE EXAMINAR A ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. ACERTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ACOLHE OS ACLARATÓRIOS PARA SANAR O VÍCIO DE OMISSÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão singular que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento Individual de Sentença Coletiva apresentado pela parte agravada. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento. Opostos Embargos de Declaração, restaram acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado no sentido de dar provimento ao Agravo de Instrumento e por conseguinte, extinguir a demanda originária sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade ativa **ad causam** da parte agravante. Nas razões do Recurso Especial a parte agravante aponta ofensa aos arts. 489, § 1°, 1.022, I e II, e 1.025, do CPC/2015, ao fundamento de que inexistiriam vícios de obscuridades, contradições ou omissões no acórdão que julgou o Agravo de Instrumento, aptos a ensejar o acolhimento dos Aclaratórios opostos na origem.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, ocorre violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas pela parte recorrente na Apelação, no Agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1.377.683/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020; REsp 1.915.277/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2021.

IV. No caso, a parte agravada suscitou, no Agravo de Instrumento, a inexistência de legitimidade ativa **ad causam** da parte agravante, visto que o título exequendo teria expressamente limitado quem seriam os legitimados para executá-la, de modo que a decisão singular, ao decidir em sentido contrário violaria a coisa julgada formada na sentença coletiva, o Tribunal de origem não apreciou tal alegação, o que motivou a oposição de Embargos de Declaração, apontando a existência de vício de omissão, o

Documento eletrônico VDA38652458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/10/2023 09:51:05
Código de Controle do Documento: 2413d97a-86f8-4f5c-b771-2cbcf0d4516d

que foi acolhido pelo acórdão recorrido, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado no sentido de dar provimento ao Agravo de Instrumento e por conseguinte, extinguir a demanda originária sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade ativa **ad causam** da parte agravante.
V. Portanto, ao contrário do que ora se sustenta, não há que se falar em violação aos arts. 489, § 1º, 1.022, I e II, e 1.025 do CPC/2015, porquanto o acórdão regional, ao acolher os Aclaratórios opostos na origem, o fez diante da existência de vício de omissão no que tange ao exame da tese de coisa julgada material, reconhecendo, consequentemente, o equívoco na interpretação dos fatos pelo acórdão embargado, já que "ao contrário do que vinha sendo interpretado até o momento em que fora proferido o acórdão constante nestes autos, o título exequendo não assegurou o direito ao pagamento aos associados, nem à categoria representada pelo sindicato autor, ou seja, aqui houve destinação expressa a um grupo específico e limitado de filiados, conforme a expressa consignação do comando sentencial no sentido de que apenas servidores elencados no rol presente nos autos é que seriam beneficiados. Outrossim, merece guarida o pleito declaratório no que tange a lhe conceder os efeitos modificativos em razão de que a coisa julgada material não pode ser estendida para toda a categoria representada pela entidade autora da ação conforme estava no acórdão, simplesmente porque persiste diretriz limitativa expressamente inserida no título exequendo".
VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA38652458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/10/2023 09:51:05
Código de Controle do Documento: 2413d97a-86f8-4f5c-b771-2cbcf0d4516d

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.039.377 - TO (2022/0363841-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Recurso Especial interposto pela parte agravante, diante da inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1°, 1.022, I e II, e 1.025, do CPC/2015.

Inconformada, sustenta a parte agravante o equívoco do decisum agravado, visto que "a matéria ventilada nos embargos de declaração, a qual enseja: 'a limitação dos beneficiários pela sentença exequenda impediria a legitimidade dos outros servidores', já havia sido enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, da seguinte maneira: (...). Assim, a matéria havia sido devidamente enfrentada, de maneira que não há o que se falar em omissão, contradição e obscuridade. Por isso, os efeitos infringentes da decisão foram firmados de forma incorreta, violando, portanto, o Art. 1.022 do CPC, pois o recurso fora utilizado meramente para rediscutir a matéria ventilada" (fls. 626/642e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA38507452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:27:20
Código de Controle do Documento: 1798C8E9-AE16-4A19-AC4B-972108455108

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.039.377 - TO (2022/0363841-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA - TO000496
AGRAVADO	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	WILLIAN VANDERLEI DE ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ACOLHE OS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM, E, CONSEQUENTEMENTE, RECONHECE A ILEGITIMIDADE ATIVA **AD CAUSAM** DA PARTE EXEQUENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1°, 1.022, I E II, E 1.025, DO CPC/2015, AO FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO NA ORIGEM NÃO PADECERIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DEIXOU DE EXAMINAR A ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. ACERTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ACOLHE OS ACLARATÓRIOS PARA SANAR O VÍCIO DE OMISSÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão singular que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento Individual de Sentença Coletiva apresentado pela parte agravada. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento. Opostos Embargos de Declaração, restaram acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado no sentido de dar provimento ao Agravo de Instrumento e por conseguinte, extinguir a demanda originária sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade ativa **ad causam** da parte agravante. Nas razões do Recurso Especial a parte agravante aponta ofensa aos arts. 489, § 1°, 1.022, I e II, e 1.025, do CPC/2015, ao fundamento de que inexistiriam vícios de obscuridades, contradições ou omissões no acórdão que julgou o Agravo de Instrumento, aptos a ensejar o acolhimento dos Aclaratórios opostos na origem.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, ocorre violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas pela parte recorrente na Apelação, no Agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1.377.683/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020; REsp 1.915.277/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2021.

IV. No caso, a parte agravada suscitou, no Agravo de Instrumento, a inexistência de legitimidade ativa **ad causam** da parte agravante, visto que o título exequendo teria

Documento eletrônico VDA38507452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:27:20
Código de Controle do Documento: 1798C8E9-AE16-4A19-AC4B-972108455108

expressamente limitado quem seriam os legitimados para executá-la, de modo que a decisão singular, ao decidir em sentido contrário violaria a coisa julgada formada na sentença coletiva, o Tribunal de origem não apreciou tal alegação, o que motivou a oposição de Embargos de Declaração, apontando a existência de vício de omissão, o que foi acolhido pelo acórdão recorrido, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado no sentido de dar provimento ao Agravo de Instrumento e por conseguinte, extinguir a demanda originária sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade ativa **ad causam** da parte agravante.

V. Portanto, ao contrário do que ora se sustenta, não há que se falar em violação aos arts. 489, § 1º, 1.022, I e II, e 1.025 do CPC/2015, porquanto o acórdão regional, ao acolher os Aclaratórios opostos na origem, o fez diante da existência de vício de omissão no que tange ao exame da tese de coisa julgada material, reconhecendo, consequentemente, o equívoco na interpretação dos fatos pelo acórdão embargado, já que "ao contrário do que vinha sendo interpretado até o momento em que fora proferido o acórdão constante nestes autos, o título exequendo não assegurou o direito ao pagamento aos associados, nem à categoria representada pelo sindicato autor, ou seja, aqui houve destinação expressa a um grupo específico e limitado de filiados, conforme a expressa consignação do comando sentencial no sentido de que apenas servidores elencados no rol presente nos autos é que seriam beneficiados. Outrossim, merece guarida o pleito declaratório no que tange a lhe conceder os efeitos modificativos em razão de que a coisa julgada material não pode ser estendida para toda a categoria representada pela entidade autora da ação conforme estava no acórdão, simplesmente porque persiste diretriz limitativa expressamente inserida no título exequendo".

VI. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA38507452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:27:20
Código de Controle do Documento: 1798C8E9-AE16-4A19-AC4B-972108455108

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão singular que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento Individual de Sentença Coletiva apresentado pela parte agravada (fls. 197/201e).

O Tribunal de origem **negou provimento** ao Agravo de Instrumento, nos termos da seguinte ementa:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS A SERVIDOR QUE NÃO ESTAVA NA LISTAGEM DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1 - Ao ser reconhecido em sede de ação coletiva uma lesão de direitos da mesma natureza e sobre pessoas integrantes de uma mesma categoria, revela-se a existência de direitos individuais homogêneos, como instituto contemplado pelos direitos coletivos 'latu sensu', ou seja, direitos subjetivos individuais, objetivamente divisíveis, cuja defesa judicial é possível de ser feita coletivamente, em razão de possuírem a mesma origem.
> 2 - Tendo a parte recorrida comprovado que se enquadra na mesma categoria beneficiada pela sentença proferida na ação coletiva e que teve seu direito lesado nos moldes delineados na referida ação, não há óbice para a propositura do cumprimento individual proposto pela parte agravada, porquanto os efeitos da sentença estendem-se a todos da categoria, e não apenas a seus filiados ou àqueles relacionados na inicial da ação coletiva.
> 3 - Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (fls. 275/298e).

Opostos Aclaratórios (fls. 308/329e), restaram **acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado no sentido de dar provimento ao Agravo de Instrumento e, por conseguinte, extinguir a demanda originária sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade ativa ad causam da parte agravante**, nos termos da seguinte ementa:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO PROVENIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO SENTENÇA COLETIVA. SERVIDORES EXONERADOS. FÉRIAS VENCIDAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM EVIDENCIADA EM

Documento eletrônico VDA38507452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:27:20
Código de Controle do Documento: 1798C8E9-AE16-4A19-AC4B-972108455108

> RAZÃO DA PARTE NÃO CONSTAR NA LISTA SISEPE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE. ACÓRDÃO REFORMADO E DEMANDA ORIGINÁRIA EXTINTA. RECURSO PROVIDO.
> 1. Embargos apresentados pela Agravante face ao resultado do acórdão proveniente de Agravo de Instrumento interposto pela mesma Embargante face a decisão referente aos autos do Cumprimento da sentença proferida nos autos nº 5002004- 78.2008.827.2729, que reconheceu o direito ao recebimento de valores relativos às férias proporcionais, férias vencidas e décimo terceiro proporcional dos servidores exonerados através do ATO n.º 2.871-EX.
> 2. Ao contrário do que estava sendo interpretado por este tribunal, uma vez que a parte aqui embargada não integrava a aludida listagem, portanto, não possui legitimidade para propor o cumprimento da sentença. Ou seja, merece guarida o pleito declaratório no que tange a lhe conceder os efeitos modi?cativos em razão de que a coisa julgada material não pode ser estendida para toda a categoria representada pela entidade autora da ação conforme estava no acórdão, simplesmente porque persiste diretriz limitativa expressamente inserida no título exequendo.
> 3. Uma vez evidenciada a ilegitimidade ad causam da parte exequente, imperativa se torna a extinção da demanda, conquanto
> por meio da atribuição de efeito translativo - conferido a todo recurso - a segunda instância pode extinguir, mesmo em Agravo de Instrumento, o processo originário sem resolução do mérito em razão da constatação de causa que obsta seu prosseguimento, desde que, para tanto, seja assegurado às partes o exercício do direito fundamental ao contraditório (art. 5º, LV, CRFB), como ocorreu na espécie.
> 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes para reformar o acórdão no sentido de dar provimento ao Agravo de Instrumento e por conseguinte, extinguir a demanda originária sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC" (fls. 357/381e).

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, além do dissídio jurisprudencial, que houve ofensa aos **arts. 489, § 1º, 1.022, I e II, e 1.025, do CPC/2015**, ao fundamento de que inexistiriam obscuridades, contradições ou omissões no acórdão que julgou o Agravo de Instrumento, aptos a ensejar o acolhimento dos Aclaratórios opostos na origem, já que "no voto e no acórdão que julgou o recurso de Agravo de Instrumento a 3ª Turma da 1ª Câmara Cível apreciou todos os argumentos jurídicos lançados no recurso, **não incorrendo em omissões, contradições e ou obscuridades**. (...) Ou seja, ao contrário do que prelecionou as razões dos Embargos opostos, **o acórdão objurgado não incorreu em omissão**, mas tão somente a irresignação do ente público com o reconhecimento da legitimidade do Recorrente. E também o acórdão que julgou os Embargos Declaratórios **não incorreu nas condutas previstas no parágrafo 1º do artigo 489 do CPC**, não comportando a concessão de qualquer efeito modificativo para alterar o acórdão que improviu o agravo de instrumento

Documento eletrônico VDA38507452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:27:20
Código de Controle do Documento: 1798C8E9-AE16-4A19-AC4B-972108455108

do Recorrido. Ora, Excelência, reconhecer o mérito de um recurso, quando exaurida a análise do caso, por meio de outro recurso incompatível é lesar frontalmente o artigo mencionado, bem como julgar novamente o Agravo agora por meio de Embargos Declaratórios o que é inadmissível processualmente. (...) Por tal entendimento, é possível verificar a violação patente do artigo 1.022 do Código de Processo Civil uma vez que, **houve a oposição de Embargos Declaratórios com fundamento em tese de mérito já exaurida pelo acórdão, motivo pelo qual, não poderia haver reforma sem a demonstração cabal de omissão, o que não ocorreu no caso em apreço.** Desta feita, deve ser reconhecida a referida violação à lei federal constituídos dos artigos 1.022, incisos I e II, art. 1025 e art. 489, § 1º do CPC 2015, reformando o acórdão objurgado, uma vez que **o acórdão que julgou os Embargos Declaratórios outorgando efeitos modificativos ao julgado, mesmo inexistindo omissões, contradições e obscuridades,** adentraram o voto e acórdão recorridos na tese de mérito, fugindo às previsões legais para tal peça processual" (fls. 480/516e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, na forma da jurisprudência do STJ, **ocorre violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC/2015, quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas pela parte recorrente** na Apelação, no Agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO COMBATIDO. ANULAÇÃO.**
>
> 1. **De acordo com o art. 1.022, parágrafo único, II, combinado com o art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC/2015, considera-se omissa a decisão que 'não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador'.**
>
> 2. **De acordo com a jurisprudência do STJ, há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC/2015 'nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questão pertinente para a resolução da controvérsia' (REsp 1.660.844/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).**
>
> 3. Hipótese em que o Regional proveu agravo de instrumento, mediante a reprodução literal da decisão liminar anterior, e, a despeito de provocado via embargos de declaração, manteve-se silente quanto às teses sustentadas pelo CADE, ora agravado, no agravo interno manejado na origem.
>
> 4. Apesar de não se exigir do magistrado, desde que amparado em fundamentação suficiente, a obrigação de responder a todos os argumentos

Documento eletrônico VDA38507452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:27:20
Código de Controle do Documento: 1798C8E9-AE16-4A19-AC4B-972108455108

suscitados pela parte, na espécie, as alegações apresentadas nos aludidos embargos de declaração mostram-se relevantes para a solução da controvérsia, razão por que devem ser expressamente enfrentadas, sob pena de inviabilizar o acesso à instância especial, nos termos da Súmula 211 do STJ.
5. Acórdão recorrido anulado, com determinação de retorno dos autos à Corte de origem para rejulgamento dos embargos de declaração.
6. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.683/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA. **VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, SOBRE QUESTÃO FÁTICA RELEVANTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, OPORTUNAMENTE ALEGADA PELO ORA RECORRENTE, NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA.** RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
II. Na origem, o Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro - SEPE/RJ, ora recorrido, ajuizou Ação Civil Pública, postulando a condenação do Estado do Rio de Janeiro, recorrente, a regularizar 'o seu quadro funcional permanente de servidores no âmbito escolar, com o afastamento dos contratos terceirizados e desvios de funções nas atividades atinentes ao Funcionalismo de Apoio, ora desprovidas da realização prévia do concurso público competente para o preenchimento do quadro efetivo, cabendo a regularização deste quadro nos termos do art. 37, II e § 2 da CRFB'. A sentença julgou improcedente o pedido. Interposta Apelação, foi ela parcialmente provida, pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o 'Estado réu não se desincumbiu de ônus de provar a regularidade das contratações'.
III. Contra o acórdão que julgara a Apelação, o recorrente apontou a existência de omissões, obscuridades e contradições, assim sintetizadas: '(a) a ausência de enfrentamento da documentação juntada pelo Estado do Rio de Janeiro, que comprovou ser irrefutável a ausência de terceirização quanto aos cargos de Assessoramento Técnico-Administrativo; (b) a equivocada distribuição do ônus da prova; (c) o comando judicial genérico e ilíquido no que diz respeito aos elementos essenciais ao cumprimento do julgado; (d) a inobservância da questão orçamentária, que está relacionada com o próprio Regime de Recuperação Fiscal; e (e) a equivocada interpretação da questão da terceirização no âmbito da Administração Pública'. Os Embargos de Declaração foram rejeitados, sem esclarecimento quanto aos apontados vícios, limitando-se o aresto impugnado a afirmar que

Documento eletrônico VDA38507452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:27:20
Código de Controle do Documento: 1798C8E9-AE16-4A19-AC4B-972108455108

o recorrente buscava 'a rediscussão da matéria de mérito, o que é vedado pelo ordenamento, segundo os parâmetros traçados pelo art. 1022, do CPC/15'.

IV. **Constata-se a omissão quando o Tribunal deixa de apreciar questões relevantes para a solução da controvérsia, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, ou quando deixa de se pronunciar acerca de algum tópico importante da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição.**

V. **Nesse contexto, não tendo sido apreciadas, no acórdão dos Embargos Declaratórios opostos, em 2º Grau, pelo ora recorrente, as alegações por ele expendidas sobre matéria fática relevante à solução da controvérsia, merece ser provido o recurso, reconhecendo-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, com a anulação do acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão, com a análise das alegações da contribuinte.**

VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, 'se é correto que o novo Código de Processo Civil ampliou a possibilidade de reconhecer o prequestionamento nas situações que indica, não menos certo é que a exegese a ser dispensada ao seu art. 1.025 é aquela compatível com a missão constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, isto é, a de uniformizar a interpretação das leis federais em grau recursal nas causas efetivamente decididas pelos Tribunais da República (CR, art. 105, III), não podendo, portanto, sofrer modificação por legislação infraconstitucional. Disso decorre, por conseguinte, que o comando contido no art. 1.025 do CPC/15 está adstrito à questão exclusivamente de direito, é dizer, aquela que não imponha a esta Corte a análise ou reexame de elementos fáticos-probatórios, providência que lhe permanece interditada, em virtude do delineamento constitucional de sua competência. Precedentes' (STJ, AgInt no REsp 1.805.623/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2019). No mesmo sentido: STJ, AREsp 1.560.293/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2020.

VII. Recurso Especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, suprindo os vícios apontados" (STJ, REsp 1.915.277/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2021).

No caso, verifica-se que no Agravo de Instrumento interposto na origem, **o ente público é categórico ao alegar a inexistência de legitimidade ativa ad causam da parte agravante, visto que o título exequendo teria expressamente limitado quem**

Documento eletrônico VDA38507452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:27:20
Código de Controle do Documento: 1798C8E9-AE16-4A19-AC4B-972108455108

seriam os legitimados para executá-la, de modo que a decisão singular, ao decidir em sentido contrário violaria a coisa julgada formada na sentença coletiva, vejamos:

> "**3. RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA: DA OFENSA A COISA JULGADA**
>
> Com a devida vênia, **a decisão recorrida ofende a coisa julgada**, e **deixou de analisar os argumentos do executado**, ora agravante, que alega **não está o exequente na lista de fls. 45/71**, **conforme ficou expressamente determinado na sentença exequenda, que embora tenha sido proferida em ação coletiva movida por Sindicato, é uma sentença restritiva, que expressamente limitou quem seriam os legitimados para executá-la.**
>
> A discussão trazida pelo executado, que não desconhece que o Sindicato tem legitimidade para substituição processual dos integrantes da categoria, é no sentido de que, a sentença exequenda, decidiu de forma restritiva, e dessa restrição o Sindicato não discordou, vindo então, a **sentença transitar em julgado, com a restrição para beneficiar apenas quem estava na relação juntada pelo Sindicato às fls. 45/71 dos autos (em anexo).**
>
> Em momento algum o executado alegou que o Sindicato não possui legitimidade extraordinária, até mesmo porque esse não é o cerne da questão.
>
> **O embasamento da defesa do executado é no sentido de que, a sentença exequenda é restritiva e expressamente consignou quem seriam os servidores abrangidos por ela.**
>
> No caso, o que pretende o Estado do Tocantins é garantir que a sentença transitada em julgada seja respeitada, sob pena de **violação ao art. 502 do CPC.**
>
> No caso em discussão **a sentença exequenda delimitou o limite subjetivo e expressamente definiu que o Estado do Tocantins deve pagar os valores retroativos de férias e 13º salário, aos servidores relacionados às fls. 45/71 dos autos.**
>
> **Alargar a legitimidade para além do que foi determinado na sentença exequenda, com trânsito em julgado, para permitir que terceiros não abrangidos pela determinação ali imposta, importa em ofensa à coisa julgada, ferindo o que dispõe o art. 502 do CPC.**
>
> Assim, se este capítulo transitou em julgado, não cabe mais discussão quanto aos legitimados para executar a decisão prolatada, pois **serão apenas os servidores constante na lista juntada aos autos da ação coletiva às fls. 45/71.**
>
> Neste sentido, a jurisprudência do STJ é pacifica no sentido da possibilidade de limitação da coisa julgada coletiva:

Documento eletrônico VDA38507452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:27:20
Código de Controle do Documento: 1798C8E9-AE16-4A19-AC4B-972108455108

> (...)
> Assim, considerando que o exequente não figura na lista de fls. 45/71 dos autos, conforme decidido na sentença exequenda, deve ser reconhecida sua ilegitimidade ativa para manejar o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, II, do CPC" (fls. 214/236e).

A par de tal alegação, o Tribunal de origem limitou-se a negar provimento ao Agravo de Instrumento, ao fundamento de que, "ao ser reconhecido em sede de ação coletiva uma lesão de direitos da mesma natureza e sobre pessoas integrantes de uma mesma categoria, revela-se a existência de direitos individuais homogêneos, como instituto contemplado pelos direitos coletivos 'latu sensu', ou seja, direitos subjetivos individuais, objetivamente divisíveis, cuja defesa judicial é possível de ser feita coletivamente, em razão de possuírem a mesma origem. (...) Portanto, **tendo a parte recorrida comprovado que se enquadra na mesma categoria beneficiada pela sentença proferida na Ação Coletiva e que teve seu direito lesado nos moldes delineados na referida ação, não há óbice para a propositura do Cumprimento Individual proposto pela parte agravada, porquanto os efeitos da sentença estendem-se a todos da categoria, e não apenas a seus filiados ou àqueles relacionados na inicial da ação coletiva"** (fls. 287/291e), **nada dizendo acerca da alegada ofensa à coisa julgada material.**

A parte agravada, então, opôs Embargos de Declaração, apontando a existência de **vícios de omissão** no acórdão embargado, com base nos seguintes fundamentos, **in verbis:**

> "**DA OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO**
>
> Os embargos declaratórios atuam como meio de aperfeiçoamento do julgado, estando seu manejo autorizado nas hipóteses de ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e correção de erro material.
> Com a devida vênia, **a decisão embargada não se manifestou sobre os pontos a seguir resumidos**, cujo enfrentamento é necessário, inclusive para fins de prequestionamento dos dispositivos legais a seguir invocados, senão vejamos.
> O voto condutor aduz que ao recorrido é conferido o direito de execução da sentença coletiva por demonstrar fazer parte da categoria em favor da qual milita a referida sentença exequenda.
> Lado outro, **a questão levantada em sede de impugnação por este ente público diz respeito a impossibilidade de execução da sentença por indivíduo que não tem seu nome na lista mencionada no dispositivo da sentença.**
> Com efeito, **a sentença exequenda é clara ao determinar que o Estado do Tocantins efetue o pagamento aos representados do Autor relacionados às fls. 45/71, limitando, então, o rol dos legitimados**

Documento eletrônico VDA38507452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:27:20
Código de Controle do Documento: 1798C8E9-AE16-4A19-AC4B-972108455108

> **ativos**. Vale salientar que o dispositivo tal qual transcrito transitou em julgado, sem nenhuma insurgência do sindicato-autor.
> Desta feita, **imperioso destacar a ocorrência da coisa julgada material**, cujos efeitos estão previstos no Código de Processo Civil, verbis: 'Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso'.
> (...)
> Logo, **a sentença exequenda limitou o rol dos legitimados, fazendo coisa julgada material.** Diante da imutabilidade do conteúdo sentencial, tanto sob o aspecto objetivo, quanto subjetivo, **não poderá, nesse momento processual, haver ampliação de beneficiados, sob pena de violação ao artigo 502 do CPC**, o que deverá ser enfrentado pelo Acórdão exequendo, para fins de prequestionamento.
> Outrossim, **alegou-se em sede de Agravo de Instrumento, violação ao artigo 508 do CPC**, o qual é expresso ao afirmar que 'transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido'.
> Também há de ser ressaltado o Art.6º do DECRETO- LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 (LINDB), que assegura o respeito à coisa julgada.
> Decerto, **a ofensa aos dispositivos mencionados ocorre na medida em que houve limitação expressa dos beneficiários da decisão proferida na Ação Coletiva n. 5002004-78.2008.827.2729, sendo certo que a autora ora em comento não consta na lista citada no dispositivo da sentença.**
> Assim, sabe-se que o título judicial coletivo fará coisa julgada ultra partes para beneficiar a categoria representada pelo sindicato. Porém, o que se discute é o limite subjetivo inserido na sentença exequenda. Com efeito, **neste caso, deve-se privilegiar o instituto da coisa julgada**, vez que emana do princípio da Segurança Jurídica, tão caro no ordenamento jurídico" (fls. 308/329e).

O Tribunal de origem, no julgamento dos Aclaratórios manejados pela parte agravada, **reconheceu a existência de vício de omissão e equívoco quanto à interpretação dos fatos**, **acolhendo, assim, os Aclaratórios opostos pelo ente público**, nos seguintes termos:

> "O recurso é próprio, tempestivo e os demais requisitos necessários a sua admissibilidade foram preenchidos, razão pela qual dele conheço.
> Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Estado do Tocantins, em face do acórdão que deteve a seguinte redação:
>
> 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE

Documento eletrônico VDA38507452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:27:20
Código de Controle do Documento: 1798C8E9-AE16-4A19-AC4B-972108455108

> SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS A SERVIDOR QUE NÃO ESTAVA NA LISTAGEM DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1 - Ao ser reconhecido em sede de ação coletiva uma lesão de direitos da mesma natureza e sobre pessoas integrantes de uma mesma categoria, revela-se a existência de direitos individuais homogêneos, como instituto contemplado pelos direitos coletivos latu sensu, ou seja, direitos subjetivos individuais, objetivamente divisíveis, cuja defesa judicial é possível de ser feita coletivamente, em razão de possuírem a mesma origem.
> 2 - Tendo o recorrido comprovado que se enquadra na mesma categoria beneficiada pela sentença proferida na ação coletiva e que teve seu direito lesado nos moldes delineados na referida ação, não há óbice para a propositura do cumprimento individual proposto pelo agravado, porquanto os efeitos da sentença estendem-se a todos da categoria, e não apenas a seus filiados ou àqueles relacionados na inicial da ação coletiva.
> 3 - Agravo de Instrumento conhecido e não provido'.

A atribuição de efeitos infringentes, em sede de Embargos de Declaração, somente é admitida em situações excepcionais, de modo que, ao sanar a omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erros, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Nesse sentido, veja-se jurisprudência:

> 'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA POLÍTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. 'Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado' (EDcl no AgRg nos EREsp 747.702/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe 20/9/12). 2. (...) 3. Embargos declaratórios rejeitados' (STJ - EDcl no AgRg no MS: 20028 DF 2013/0098153-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 12/03/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/03/2014). (gn)

Ora, reavaliando toda a questão, considerando que a parte exequente, ora embargada, manejou o Cumprimento Individual, alegando ser credora do executado (Estado do Tocantins), em razão de sentença proferida em Ação Coletiva (processo nº 5002004-78.2008.827.2729) que reconheceu o direito

Documento eletrônico VDA38507452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:27:20
Código de Controle do Documento: 1798C8E9-AE16-4A19-AC4B-972108455108

ao recebimento de valores relativos às férias proporcionais, férias vencidas e décimo terceiro proporcional dos servidores exonerados através do ATO n.º 2.871-EX, nos seguintes termos:

> 'Posto isso, em razão do acima exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de **determinar que o Estado do Tocantins efetue o pagamento aos representados do Autor relacionados às fls. 45/71 e que foram exonerados na data de 15/08/2008**, dos valores relativos à indenização de férias vencidas e não gozadas e férias proporcionais até a data da exoneração (15/08/2008), bem como, o pagamento do décimo terceiro salário proporcional referente ao período de l.°/01/2008 a 15/08/2008, devendo os valores serem atualizados monetariamente pelo IPCA, desde a data em que deveriam ter sido efetuados os respectivos pagamentos; incidindo, ainda, sobre os mesmos, juros de mora a partir da citação (Súmula 204, STJ), tudo conforme estabelece o art. 5.° da Lei n.° 11.960/2009 (STF, ADI n.° 4.357/DF)' (gn)

Percebendo que a referida decisão fora mantida em sede de Apelação (autos n° 0005733- 95.2015.827.0000), vindo a ser certificado o trânsito em julgado na data de 26/07/2016 **é que vislumbro o equívoco na interpretação dos fatos. Explico.**

O Juiz de primeiro grau rejeitou a tese do Estado, que alegou não possuir a parte exequente legitimidade para buscar o Cumprimento Individual da Sentença, por não figurar no rol apresentado pelo Sindicato.

Inconformado, o Estado do Tocantins interpôs o presente recurso. Em suas razões recursais sustenta, em síntese, que 'a decisão recorrida ofende a coisa julgada, e deixou de analisar os argumentos do executado, ora agravante, que alega não está o exequente na lista de fls. 45/71, conforme ficou expressamente determinado na sentença exequenda, que embora tenha sido proferida em ação coletiva movida por Sindicato, é uma sentença restritiva, que expressamente limitou quem seriam os legitimados para executá-la'.

Assevera que 'em momento algum o executado alegou que o Sindicato não possui legitimidade extraordinária, até mesmo porque esse não é o cerne da questão. O embasamento da defesa do executado é no sentido de que, a sentença exequenda é restritiva e expressamente consignou quem seriam os servidores abrangidos por ela. Alargar a legitimidade para além do que foi determinado na sentença exequenda, com trânsito em julgado, para permitir que terceiros não abrangidos pela determinação ali imposta, importa em ofensa à coisa julgada, ferindo o que dispõe o art. 502 do CPC'.

Pois bem! **Conforme bem explicitado pelo Embargante, o cerne da questão estava em aferir se a parte agravada comprovou**

Documento eletrônico VDA38507452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:27:20
Código de Controle do Documento: 1798C8E9-AE16-4A19-AC4B-972108455108

documentalmente possuir legitimidade para propor o Cumprimento da Sentença proferida na Ação Coletiva n.º 5002004-78.2008.827.2729.

Vale dizer que **o título exequendo fora enfático ao definir quais os servidores que tiveram lesão de direitos da mesma natureza**, ou seja, **restringiu aos nomes integrantes da listagem apresentada pelo SISEPE**. Dito de outra forma, **a sentença estipulou estritamente as condições daqueles que poderão propor seu Cumprimento, o que restringiu aos nomes relacionados nas fls. 45/71 e tal determinação transitou em julgado.**

Deste modo, **havendo a necessidade de alterar o acórdão prolatado, ATRIBUO efeitos infringentes aos embargos declaratórios.**

Ora, **frente aos fatos supra, ao contrário do que vinha sendo interpretado até o momento em que fora proferido o acórdão constante nestes autos, o título exequendo não assegurou o direito ao pagamento aos associados, nem à categoria representada pelo sindicato autor, ou seja, aqui houve destinação expressa a um grupo específico e limitado de filiados, conforme a expressa consignação do comando sentencial no sentido de que apenas servidores elencados no rol presente nos autos é que seriam beneficiados.**

Outrossim, **merece guarida o pleito declaratório no que tange a lhe conceder os efeitos modificativos em razão de que a coisa julgada material não pode ser estendida para toda a categoria representada pela entidade autora da ação conforme estava no acórdão, simplesmente porque persiste diretriz limitativa expressamente inserida no título exequendo.**

E mais, a jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que, no caso de expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A propósito:

> 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE SERVIDORES QUE NÃO INTEGRARAM A LISTAGEM. COISA JULGADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a execução individual por servidores que não constaram de listagem apresentada por sindicato em ação coletiva, quando a decisão exequenda expressamente limitou os efeitos da condenação aos servidores indicados na referida lista. 2. O Tribunal de origem, ao apreciar recurso de apelação, manteve a sentença que reconheceu a

Documento eletrônico VDA38507452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:27:20
Código de Controle do Documento: 1798C8E9-AE16-4A19-AC4B-972108455108

ilegitimidade ativa dos exequentes, por entender que, em caso de limitação subjetiva no título judicial, não é possível o aproveitamento da condenação por servidores não contemplados. 3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte no sentido de que, no caso de expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento' (AgInt nos EDcl no REsp 1507769/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 17/02/2021) (gn)

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO EXISTENTE. SUPRIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Caso em que se adotou no acórdão embargado a posição firmada nos EDv nos EARESP 790.288, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 2.9.2019, em que se decidiu: 'deve-se seguir o entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgado do repetitivo, de tal sorte que, reconhecida a existência de saldo de correção monetária, não convertido em ações, são devidos os juros remuneratórios de 6% até o seu efetivo pagamento'. 2. Os Embargos de Declaração merecem prosperar, porquanto há omissão relevante, com potencial de alterar o resultado da decisão, no tocante ao apontado equívoco em relação à interpretação daquilo que fora decidido nos RESPS 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, julgados de acordo com o Rito dos Recursos Repetitivos. 3. A Primeira Seção, em recente julgado (EDCL nos EDv nos EARESP 790.288/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, DJe 14.12.2021), acolheu os Embargos de Declaração da Eletrobras, com excepcional efeito modificativo, para firmar orientação no sentido de que, na hipótese de devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, os juros remuneratórios 'reflexos' devem incidir somente até a data da conversão em ações ou do resgate do empréstimo, e não até seu efetivo pagamento. 4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer em parte do Recurso Especial da Eletrobras e, nessa extensão, dar-lhe provimento' (STJ; EDcl-AgInt-REsp 1.860.013; Proc. 2020/0022904-6; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 29/03/2022)(gn)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO DE OMISSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 08/12/2021. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015, os

Documento eletrônico VDA38507452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:27:20
Código de Controle do Documento: 1798C8E9-AE16-4A19-AC4B-972108455108

Embargos de Declaração recurso de natureza estrita e de fundamentação vinculada são cabíveis apenas para: a) esclarecer obscuridade; b) eliminar contradição; c) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou d) para corrigir eventual erro material. 2. Os Embargos de Declaração, embora, precipuamente, visem à sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, excepcionalmente, podem servir ao aprimoramento da prestação jurisdicional, possibilitando à parte cientificar e requerer à autoridade judiciária que sejam sanados vícios, inclusive na aplicação de legislação. 3. Na hipótese, é de se reconhecer a omissão no tocante à aplicação do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021, que estabelece a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulada mensalmente, uma única vez, para fins de correção monetária e compensação da mora até o efetivo pagamento, a contar da promulgação da Emenda. 4. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes' (TJMS; EDcl 0800173-32.2021.8.12.0038; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Alberto de Oliveira; DJMS 30/03/2022; Pág. 72)(gn)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDSAÚDE. RECÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇAO. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO SUBJACENTE. Ação individual proposta pela ora agravada, objetivando o mesmo efeito prático daquele pleiteado na Ação Coletiva. Embora a ação coletiva não induza litispendência para a ação individual, os efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida a desistência dessas últimas. Exequente que não comprovou nos autos a desistência da ação individual em andamento, apesar de devidamente intimado. Extinção da execução subjacente de rigor. Inteligência do art. 104 do CDC. Embargos de declaração acolhidos para, com efeitos infringentes, dar provimento ao agravo, extinguindo o cumprimento de sentença subjacente. Honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, observada eventual gratuidade' (TJSP; EDcl 3004516-80.2021.8.26.0000/50000; Ac. 15466723; Tambaú; Oitava Câmara de Direito Público; Rel. Des. Ponte Neto; Julg. 09/03/2022; DJESP 30/03/2022; Pág. 2977) (gn)

Documento eletrônico VDA38507452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:27:20
Código de Controle do Documento: 1798C8E9-AE16-4A19-AC4B-972108455108

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DATA-BASE - SERVIDOR ESTADUAL - OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO AOS PERÍODOS EM QUE DEVERIAM INCIDIR OS EFEITOS FINANCEIROS PROVENIENTES DAS LEIS ESTADUAIS CONCESSIVAS DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS CORRESPONDENTES - OMISSÃO SUPRIDA - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS REAJUSTES DE FORMA PARCELADA -ENTENDIMENTO PRECONIZADO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI Nº 5560/MT - EFEITOS MODIFICATIVOS - CABIMENTO -- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. 1 - A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é admitida em situações de excepcionalidade, notadamente quando a regularização de eventual omissão, contradição ou obscuridade verificada no julgado resultar na alteração do deslinde do feito, como decorrência lógica dos fundamentos concatenados no corpo do voto que integra o acórdão. 2 - No caso em apreço, não houve o devido enfrentamento da matéria quanto aos períodos em que deveriam incidir os efeitos financeiros de cada uma das leis estaduais mencionadas na ação principal, que tratam das revisões regrais anuais - RGA's. E nesse ponto, é preciso esclarecer que a data-base prevista no art. 1º da Lei Estadual nº 2.708/2013 (1º de maio de cada ano), tida pela parte autora como de repetição obrigatória nas leis subsequentes que tratam da mesma matéria, não garante, por si só, a concessão de reajustes remuneratórios automáticos aos servidores estaduais nem, muito menos, o pagamento de qualquer retroativo financeiro, tendo em vista que referida data apenas se consubstancia em um marco temporal que, quando aplicado, torna possível calcular a variação inflacionária que incidiu ao longo do ano sobre a remuneração do funcionalismo, tal como defende o Embargante. 3 - Não por outro motivo que esta Câmara Cível passou a seguir a diretriz do colendo Supremo Tribunal Federal adotada nos autos da ADI 5560/MT, no sentido de que não há qualquer afronta aos direitos de servidores públicos em situações em que o ente federado fixa data-base de forma parcelada e em datas diversas. Portanto, que o suprimento da omissão apontada pelo Estado é capaz de infirmar a conclusão anteriormente adotada pelo colegiado prolator do acórdão embargado, o que conduz inevitavelmente à modificação do julgado. 4 - Embargos de Declaração acolhidos, para sanar a omissão do acórdão, com a concessão de efeitos infringentes, e DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto pelo Estado do Tocantins, ora embargante, julgando improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a consequente inversão do ônus

Documento eletrônico VDA38507452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:27:20
Código de Controle do Documento: 1798C8E9-AE16-4A19-AC4B-972108455108

sucumbencial, observada a suspensão da cobrança em razão da gratuidade de justiça deferida' (Apelação Cível 0012687-17.2020.8.27.2706, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 24/03/2021, DJe 12/04/2021 09:02:34)(gn)

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TÍTULO EXECUTIVO. LIMITAÇÃO DO ROL DE SERVIDORES ALCANÇADOS PELA DECISÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORARIOS ADVOCATICIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O ente agravante insurge-se contra decisão que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença arguida, homologando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determinando a expedição de precatório/RPV. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a coisa julgada proveniente de ação coletiva alcança todos os servidores integrantes da categoria beneficiada, sendo a eles assegurada a legitimidade para a execução individual deste título judicial, ainda que não ostentem a condição de afiliado da referida entidade quando do processo de conhecimento. 3. Todavia, no presente caso houve expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva n° 5002004-78.2008.827.2729 e o exequente/agravado não integra a referida lista. O título exequendo não assegurou o direito ao pagamento aos associados, nem à categoria representada pelo sindicato, mas sim a um grupo específico e limitado de filiados. 4. A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que, no caso de expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 5. Configurada a ilegitimidade ativa do exequente/agravado, devendo ser acolhida a Impugnação ao Cumprimento de Sentença arguida pelo executado/agravante, e devido o arbitramento de honorários advocatícios em seu favor, que ficam fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. 6. Recurso conhecido e provido' (Agravo de Instrumento 0011419-09.2021.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 26/01/2022, DJe 09/02/2022 17:27:01)

'APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS DA AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR NÃO CONTEMPLADO. LIMITE DA COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. Sendo expressa a limitação no título executivo quanto aos

Documento eletrônico VDA38507452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:27:20
Código de Controle do Documento: 1798C8E9-AE16-4A19-AC4B-972108455108

> beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não tenha integrado a listagem que acompanhou a inicial da ação coletiva proposta pelo sindicato, ante a necessidade de respeito à coisa julgada' (Apelação Cível 0003718-08.2020.8.27.2740, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS, julgado em 23/03/2022, DJe 31/03/2022 12:12:34)
>
> Neste sentido, **por se tratar de inconteste situação onde o Sr. CARLOS AUGUSTO MONTEIRO não integra aludida listagem; conclui-se que o mesmo não possui legitimidade para propor o cumprimento da sentença.**
> Inclusive ressalto que após inúmeras análises do posicionamento mais recente das Cortes Superiores e da conjuntura fática posta nos autos, esta Julgadora refluiu do posicionamento outrora adotado para aderir ao mais seguro juridicamente falando e entregar uma prestação jurisdicional objetiva e justa, conforme as peculiaridades do caso concreto.
> Portanto, uma vez evidenciada a **ilegitimidade 'ad causam' da parte exequente**, imperativa se torna a **extinção da demanda**, conquanto por meio da **atribuição de efeito translativo, conferido a todo recurso**, a segunda instância pode extinguir, mesmo em Agravo de Instrumento, o processo originário sem resolução do mérito em razão da constatação de causa que obsta seu prosseguimento, desde que, para tanto, seja assegurado às partes o exercício do direito fundamental ao contraditório (art. 5º, LV, CRFB), como ocorreu na espécie.
> Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos declaratórios, conferindo-lhes efeitos infringentes, para DAR PROVIMENTO reformando o acórdão no sentido CONHECER do Agravo de Instrumento e DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer a ilegitimidade ad causam da parte exequente e JULGAR EXTINTA a demanda originária sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Fixo honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa" (fl. 366/373e).

Portanto, ao contrário do que ora se sustenta, **não há que se falar em violação aos arts. 489, § 1º, 1.022, I e II, e 1.025 do CPC/2015**, porquanto o acórdão regional, ao acolher os Aclaratórios opostos pelo Estado do Tocantins, o fez diante da **existência de vício de omissão no que tange ao exame da tese de coisa julgada material**, reconhecendo, consequentemente, o **equívoco na interpretação dos fatos pelo acórdão embargado**, já que "ao contrário do que vinha sendo interpretado até o momento em que fora proferido o acórdão constante nestes autos, o título exequendo não assegurou o direito ao pagamento aos associados, nem à categoria representada pelo sindicato autor, ou seja, aqui houve destinação expressa a um grupo específico e limitado de filiados, conforme a expressa consignação do comando sentencial no sentido de que apenas servidores elencados no rol presente nos autos é que seriam beneficiados.

Documento eletrônico VDA38507452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:27:20
Código de Controle do Documento: 1798C8E9-AE16-4A19-AC4B-972108455108

Outrossim, merece guarida o pleito declaratório no que tange a lhe conceder os efeitos modificativos em razão de que a coisa julgada material não pode ser estendida para toda a categoria representada pela entidade autora da ação conforme estava no acórdão, simplesmente porque persiste diretriz limitativa expressamente inserida no título exequendo" (fl. 369e).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38507452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 23/09/2023 01:27:20
Código de Controle do Documento: 1798C8E9-AE16-4A19-AC4B-972108455108

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.039.377 / TO

Número Registro: 2022/0363841-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00144807220218272700 00544956420198272729 00544956420198272729500200478200882727291448072202182727002008001038850020047820088272729544956420198272729544956420198272729500200478200882727291448072202182727002008001038850020047820088272729

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA - TO000496
RECORRIDO	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	:	WILLIAN VANDERLEI DE ANDRADE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - FÉRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA - TO000496
AGRAVADO	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	WILLIAN VANDERLEI DE ANDRADE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA38634219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:42:21
Código de Controle do Documento: 17e6e7bb-8f72-4d10-b017-ccadd8f3d861

Brasília, 03 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38634219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:42:21
Código de Controle do Documento: 17e6e7bb-8f72-4d10-b017-ccadd8f3d861